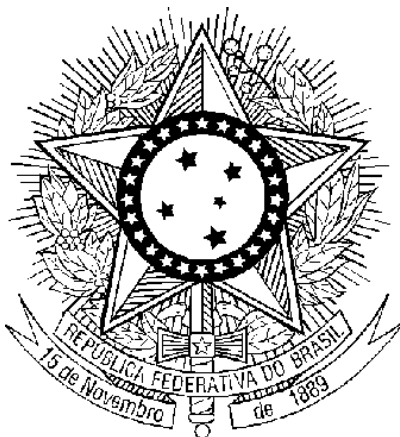


AVULSO NÃO PUBLICADO
– PARECER DA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.458-A, DE 2008

(Do Sr. Paulo Abi-Ackel)

Concede remissão e anistia em relação aos tributos que menciona, devidos por sociedades civis de prestação de serviços profissionais; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEPE VARGAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei disciplina a concessão de remissão dos tributos a que se refere o art. 56 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e a anistia das infrações tributárias decorrentes de seu não recolhimento, nas hipóteses descritas nos artigos seguintes.

Art. 2º. Fica concedida remissão dos tributos mencionados no art. 1º desta Lei às sociedades civis de prestação de serviços profissionais que não os tenham recolhido, por força de decisão judicial, no período entre a data de prolação desta e 17 de setembro de 2008.

Art. 3º. Ficam as sociedades civis de prestação de serviços profissionais, enquadradas na remissão prevista no art. 2º desta Lei, anistiadas das infrações à legislação tributária decorrentes do não recolhimento dos respectivos tributos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo preservar a segurança jurídica e respaldar as sociedades civis de prestação de serviços profissionais que, amparadas por decisões judiciais – embasadas em jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça – deixaram de recolher os tributos referidos no art. 56 da Lei 9.430/96, em especial a COFINS.

De fato, a Súmula 276 do STJ – ainda não cancelada por esta Corte – determina que “as sociedades de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário”. Com fundamento neste verbete, editado em 2003, inúmeras sociedades obtiveram na Justiça o direito de não recolher a contribuição em questão, situação essa considerada pacífica no Direito Tributário brasileiro.

Entretanto, em 17 de setembro de 2008, o Supremo Tribunal Federal, julgando o Recurso Extraordinário nº 377457, rel. Min. Gilmar Mendes, alterou a jurisprudência assentada pelo STJ, concluindo pela legitimidade da cobrança da COFINS das sociedades civis de prestação de serviços profissionais.

Essa decisão deixou a descoberto as inúmeras sociedades que, confiantes no Poder Judiciário e protegidas pela Súmula do STJ, não recolheram os tributos sob enfoque no período considerado entre a decisão judicial desonerativa e o julgamento da matéria pelo STF; sociedades estas que deverão recolher o tributo em questão acrescido das penalidades decorrentes das infrações associadas ao não recolhimento.

O Projeto de Lei ora apresentado corrige tal atentado à segurança jurídica, concedendo remissão (com base no art. 172, IV, do CTN) a essas sociedades que de boa-fé – porque amparadas pelo Judiciário – não efetuaram o pagamento dos tributos mencionados no art. 56 da Lei 9.430/96, bem como a conseqüente anistia, de acordo com os arts. 180 e seguintes do Código Tributário Nacional.

Por todas essas razões, impõe-se a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2008.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
(PSDB/MG)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a Legislação Tributária Federal, as Contribuições para a Seguridade Social, o Processo Administrativo de Consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção III
Normas Aplicáveis a Atividades Especiais

.....

Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.

Associações de Poupança e Empréstimo

Art. 57. As Associações de Poupança e Empréstimo pagarão o imposto de renda correspondente aos rendimentos e ganhos líquidos, auferidos em aplicações financeiras, à alíquota de quinze por cento, calculado sobre vinte e oito por cento do valor dos referidos rendimentos e ganhos líquidos.

Parágrafo único. O imposto incidente na forma deste artigo será considerado tributação definitiva.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO IV
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção IV
Demais Modalidades de Extinção

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

.....

CAPÍTULO V EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....

Seção III Anistia

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 181. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

.....

.....

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula
276

Órgão Julgador

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento

14/05/2003

Data da Publicação/Fonte

DJ 02/06/2003 p. 365

RSTJ vol. 168 p. 626

RT vol. 820 p. 187

Enunciado

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado. (*)

(*) - Julgando a AR 3.761-PR, na sessão de 12/11/2008, a Primeira Seção deliberou pelo CANCELAMENTO da Súmula n. 276.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.458, de 2008, concede remissão da Contribuição para a Seguridade Social e da Cofins e anistia das infrações tributárias decorrentes de seu não recolhimento pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais, por força de decisão judicial, no período entre a data de prolação desta e 17 de setembro de 2008.

Segundo o autor, a presente proposição tem por objetivo preservar a segurança jurídica e respaldar as sociedades civis de prestação de serviços profissionais que, amparadas por decisões judiciais embasadas na Súmula 276 do Superior Tribunal de Justiça, que determina que “as sociedades de prestação de serviços profissionais são isentas da ofins, irrelevante o regime tributário”, deixaram de recolher as contribuições de que trata o art. 56 da Lei nº 9.430, de 1996; entretanto, o Supremo Tribunal Federal alterou a jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal da Justiça, concluindo pela legitimidade da cobrança da Cofins das sociedades civis de prestação de serviços profissionais. Tal decisão deixou a descoberto as inúmeras sociedades que não recolheram os tributos sob enfoque no período compreendido entre a decisão judicial desonerativa e o julgamento da matéria pelo Superior Tribunal Federal.

Estas sociedades deverão recolher o tributo em questão acrescido das penalidades decorrentes das infrações associadas ao não recolhimento. O Projeto de Lei em questão corrige tal atentado à segurança jurídica.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008), em seu art. 93, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O parágrafo 2º desse mesmo artigo estabelece que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2009, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem vigor por, no máximo, 5 (cinco) anos.

O Projeto de Lei nº 4.458, de 2008, concede remissão de contribuições e anistia das infrações tributárias decorrentes de seu não recolhimento às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, ou seja, renúncia fiscal. No entanto, não cumpre os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal: estimativa de renúncia de receita para o exercício vigente e para os dois subseqüentes; apresentação das medidas de compensação ou comprovação de que a renúncia já está computada na lei orçamentária; e demonstração de que não serão afetadas as metas de resultados fiscais previstas em anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Assim, o Projeto de Lei deve ser considerado inadequado e incompatível financeira e orçamentariamente.

Diante do exposto, somos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.458, de 2008, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2009.

Deputado PEPE VARGAS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.458/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Pepe Vargas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci e Luiz Carlos Hauly, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Carreira, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Wilson Santiago, Eduardo Cunha, José Maia Filho, Julião Amin, Leonardo Quintão, Maurício Quintella Lessa, Tonha Magalhães, Vital do Rêgo Filho e Zonta.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
